



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00015/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.203818/2020-81

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO (PROPLAN)

ASSUNTOS: SERVIÇO DE REFORMA, RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OBRA DE ENGENHARIA.

1 - RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Procuradoria Federal, o procedimento administrativo acima epigrafoado, contendo requerimento de análise da viabilidade jurídica do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico ao Contrato nº 24/2021, o qual foi firmado entre a UFCSPA e empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, tendo como finalidade a adequação técnica da edificação de medição em média tensão do Prédio 1 e das subestações de energia dos Prédios 2 e 3, englobando fornecimento e instalação de equipamentos, adequação e calibragem de proteções na entrada de energia elétrica.

2. Consta dos autos os seguintes documentos a sustentar a providência pretendida:

- Contrato nº 24/2021- Doc. SEI! 1221522;
- Documento referente à Garantia Contratual- Doc. SEI!1241988;
- Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da contratada e planilha - Docs. SEI! 1296137 e 1296138;
- NOTA TÉCNICA Nº 27/2021 da Coordenação de Engenharia/PROPLAN/UFCSPA- Doc. SEI! 1296139;
- Processo 23103.211053/2021-34 referente à Gestão e Fiscalização Contratual;
- Despacho da Coordenação de Engenharia/PROPLAN/UFCSPA- Doc. SEI! 1319760;
- Disponibilidade orçamentária - Doc. SEI! 1320657;
- Certidões de Regularidade Fiscal - Docs. SEI!1322189, 1322190, 1322199, 1325704;
- Despacho do Fiscal do contrato em conjunto com o Pró-reitor de Administração - Doc. SEI! 1325707;
- Despacho do Coordenador da Divisão de Contratos- Doc. SEI! 1325709;
- Minuta do Termo Aditivo - Doc. SEI! 1325713;
- Análise de Deliberação PROAD- Doc. SEI! 1326824;
- Despacho de encaminhamento a esta Procuradoria - Doc. SEI!1326949;

3. É o breve relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

5. Importante, sob tal prisma, observar o enunciado nº 07, do manual de boas práticas Consultivas da CGU/AGU:

"O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

2.1 - Do reequilíbrio Econômico-financeiro

6. Os requisitos básicos para possibilitar o reequilíbrio contratual por repactuação estão arrolados na Lei 8.666/93, conforme segue:

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

7. Referindo-se à aplicabilidade deste instituto, a Advocacia-Geral da União emitiu a Orientação Normativa nº 22/2009, estabelecendo que:

"O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc II do Art. 65, da Lei 8.666, de 1993".

8. O reequilíbrio econômico-financeiro não é automático, pois exige a demonstração cabal de um fato imprevisto e imprevisível, podendo ser provocado pela Administração ou pelo contratado. Ou seja, não está adstrita a qualquer interregno mínimo de tempo, devendo recompor a equação econômico-financeira a partir do evento que modificou essa relação. Ademais, por não ser uma consequência direta das cláusulas negociais, implica em alteração contratual, que deve ser materializada mediante termo aditivo.

9. Reforça-se que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos deve ser fundamentada em dois relevantes requisitos: **a imprevisibilidade do fato gerador do reequilíbrio e a onerosidade excessiva para uma das partes**. Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona em sua obra que:

"Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se suporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada pela ocasião da contratação. (...) Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado."

Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 541 e 543)

10. **No presente caso** o pedido apresentado pela contratada encontra-se instruído com uma Planilha de Preços (SEI! 1296137 e 1296138) e sustenta variação de preços em diversos itens da composição econômica da contratação. A referida planilha foi elaborada pela contratada a partir de pesquisa de preços junto ao mercado próprio e, ainda, pelos parâmetros constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

11. Alega a contratada que o desequilíbrio do preço contratado é gerado pelo aumento da cotação de materiais e de serviços, assim como de seus reflexos nos encargos sociais e na bonificação por despesas indiretas, a partir da oscilação de preços em razão da pandemia causada pela COVID-19.

12. É indubitável que o reconhecimento da situação de Pandemia a nível mundial em razão da COVID-19, que levou o Brasil através do Decreto Legislativo nº 06/2020 a decretar o Estado de Calamidade Pública, que de fato perdura até hoje, pode se constituir em evento extraordinário e imprevisível que pode ser enquadrado nas hipóteses do art. 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93, com possibilidade de ter causado o aumento de custos de itens utilizados na composição do Contrato nº 24/2021.

13. Todavia, para o deferimento do reequilíbrio dos preços faz-se necessário que a Administração da UFCSPA, através de sua equipe técnica, analise e emita manifestação circunstanciada de concordância com a alteração dos custos de insumos e de materiais, de modo a permitir o deferimento do pedido formulado pela empresa responsável pela execução dos serviços.

14. Nesta toada, **faço referência a NOTA TÉCNICA Nº 27/2021 (SEI! 1296139), de cuja fundamentação é possível colher o acolhimento parcial do pleito de reequilíbrio contratual**, a saber:

"(...)

Ao se analisar o pleito da empresa pelo viés técnico, percebe-se que notadamente houve uma variação dos itens: 3.1, 3.2, 3.5 e 7.1, nos quais são referenciados verificados na cotação SINAPI ([1296128](#)).

Todavia, ao analisar o pleito da empresa nos itens 4.13 e 11.1, referenciados nas cotações de mercado, e novamente pelo viés técnico, percebe-se que nitidamente que somente houve uma variação significativa do item 11.1. Referente ao item 4.13, conforme pode ser verificado nas cotações enviadas pela empresa ([1296134](#)), uma das cotações apresenta, inclusive, o valor inferior ao valor da planilha original. Portanto, o item 4.13 não justifica a solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro Contratual.

Cabe ressaltar que a planilha do Reequilíbrio Econômico Financeiro ([1296138](#)) elaborada pela Contratada aplicou os índices BDI e o desconto sobre os itens ([1296136](#)) da maneira correta.

Finalizando, considerando as documentações apresentadas e anexadas à solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, e analisando pelo viés técnico, **o corpo técnico da Coordenação de Engenharia corrobora parcialmente com o pedido. Os itens 3.1, 3.2, 3.5, 7.1 e 11.1 foram avaliados como pertinentes. Entretanto, o item 4.13 foi avaliado como não pertinente.**

Com base no exposto, **este corpo técnico entende tecnicamente como parcialmente viável o presente pleito**". (grifei)

15. Por sua vez, o despacho complementar à referida Nota (SEI! 1319760) indica o valor de R\$ 7.709,06 (sete mil, setecentos e nove reais e seis centavos), correspondente ao reequilíbrio contratual da parcela deferida, ou seja, com a exclusão do item 4.13.

2.2 - Análise de questões do Processo de forma global

16. Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos destacado a forma de abordagem direta a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados.

● **Disponibilidade Orçamentária:** é sabido que toda adição contratual só pode ser realizada se houver previsão orçamentária própria para a realização da despesa correspondente. Verifica-se que há nos autos despacho atestando a sua existência (SEI! 1320657);

● **Certidões de regularidade:** foram acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal (SEI! 1322189, 1322199 e 1325704).

2.3 - Da Minuta do Termo Aditivo

17. No que tange à minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI! 1325713), observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

18. Relembre-se ainda que, quando de sua formalização, deverá ser providenciada suas publicações na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

3 - CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), entende viável o aditivo contratual pretendido, na forma da fundamentação desta manifestação.

Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103203818202081 e da chave de acesso 2ae970d6

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 825177908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-02-2022 15:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
